

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.962.674 - MG (2021/0309293-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**  
**RECORRENTE** : LUCAS MORAES MARTINS  
**ADVOGADOS** : HUMBERTO THEODORO NETO - MG071709  
LEONARDO ALMEIDA LAGE - DF043401  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**EMENTA**

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DA *REFORMATIO IN PEJUS*. SENTENÇA *ULTRA PETITA*. NULIDADE. EFEITO TRANSLATIVO DA APELAÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. INCLUSÃO DO PATRONÍMICO. PRETENSÃO DE SE FAZER HOMENAGEM À AVÓ MATERNA. IMPOSSIBILIDADE. HOMONÍMIA. EXCEPCIONALIDADE CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. O princípio da proibição da *reformatio in pejus* está atrelado ao efeito devolutivo dos recursos e impede que a situação do recorrente seja piorada em decorrência do julgamento de seu próprio recurso. Nada obstante, tal princípio poderá ser superado em situações excepcionais, como no caso de aplicação do efeito translativo dos recursos, segundo o qual será franqueado ao tribunal o conhecimento de matéria cognoscível de ofício. Assim, a nulidade da sentença *ultra petita* poderá ser reconhecida, de ofício, pelo Tribunal *ad quem*.

2. O nome é um dos direitos expressamente previstos no Código Civil como um sinal exterior da personalidade (art. 16 do CC), sendo responsável por individualizar seu portador no âmbito das relações civis e, em razão disso, deve ser registrado civilmente como um modo de garantir a proteção estatal sobre ele.

3. Esta Corte Superior entende que, "conquanto a modificação do nome civil seja qualificada como excepcional e as hipóteses em que se admite a alteração sejam restritivas, esta Corte tem reiteradamente flexibilizado essas regras, interpretando-as de modo histórico-evolutivo para que se amoldem a atual realidade social em que o tema se encontra mais no âmbito da autonomia privada, permitindo-se a modificação se não houver risco à segurança jurídica e a terceiros" (REsp 1.873.918/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 2/3/2021, DJe 4/3/2021).

4. Por se tratar de um procedimento de jurisdição voluntária, o Juiz não é obrigado a observar o critério da legalidade estrita, conforme dispõe o art. 723, parágrafo único, do CPC/2015, podendo adotar no caso concreto a solução que reputar mais conveniente ou oportuna, por meio de um juízo de equidade.

5. A simples pretensão de homenagear um ascendente não constitui fundamento bastante para configurar a excepcionalidade que propicia a modificação do registro. Contudo, uma das reais funções do patronímico é diminuir a possibilidade de homônimos e evitar prejuízos à identificação do sujeito a ponto de lhe causar algum constrangimento, sendo imprescindível a demonstração de que o fato impõe ao sujeito situações vexatórias, humilhantes e constrangedoras, que possam atingir diretamente a sua personalidade e sua dignidade, o que foi devidamente comprovado no caso dos autos.

6. Recurso especial conhecido e provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

# *Superior Tribunal de Justiça*

Brasília, 24 de maio de 2022 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



**RECURSO ESPECIAL Nº 1.962.674 - MG (2021/0309293-3)**

**RELATÓRIO**

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:**

Lucas Moraes Martins promoveu a ação de retificação de registros públicos postulando a inclusão do sobrenome da avó materna, Maiolino.

O Magistrado de primeiro grau, após a oposição dos embargos de declaração, julgou parcialmente procedente o pedido para autorizar o autor a acrescentar o sobrenome Lopes.

Interposta apelação pelo demandante, a Décima Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais reconheceu, de ofício, o vício *ultra petita* na sentença e, conforme o art. 1.013, § 3º, do CPC/2015, julgou improcedente o pedido, nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fls. 161-168):

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL – ALTERAÇÃO DO PRENOME – EXCEPCIONALIDADE E MOTIVO JUSTO – NÃO DEMONSTRAÇÃO – RECURSO DESPROVIDO.

- A alteração do nome somente será admitida em caráter excepcional, mediante motivação justa, conforme disposição do art. 57 da Lei nº 6.015/73, ressalvados os casos previstos pelo art. 110 da mesma lei.

Inconformado, o autor interpõe recurso especial, fundamentado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, apontando, além de dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 56 e 57 da Lei n. 6.105/1973 e 141, 492, *caput*, e 1.013 do CPC/2015.

Sustenta que o acórdão recorrido excedeu os limites objetivos do pleito recursal, que lhe devolvera única e exclusivamente a questão atinente à escolha do sobrenome "Lopes", em vez daquele de sua preferência, "Maiolino", incorrendo em *reformatio in pejus*.

Assevera haver justo motivo para a retificação do registro público, sobretudo para a proteção dos direitos da personalidade do autor, tendo em vista a existência de homonímia com réus em ações penais, sendo desnecessário que os nomes sejam idênticos entre si, bastando que a semelhança seja capaz de gerar confusão entre a

# *Superior Tribunal de Justiça*

pessoa do autor e aquela com nome similar.

É o relatório.



**RECURSO ESPECIAL Nº 1.962.674 - MG (2021/0309293-3)**

**VOTO**

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):**

O propósito recursal consiste em verificar a existência de *reformatio in pejus* em virtude da declaração da nulidade da integralidade da sentença, mesmo em relação às matérias que não foram devolvidas na apelação, e definir se é possível a retificação do registro público para inclusão do sobrenome da avó materna.

Inicialmente, importante fazer a delimitação fática do processo para melhor compreensão da controvérsia.

Depreende-se dos autos que o recorrente promoveu ação de procedimento voluntário postulando a retificação de registro público e a inclusão do sobrenome de sua avó materna, "Maiolino".

Argumentou que foi registrado com o sobrenome "Moraes", de sua genitora, que, por sua vez, o recebeu de seu pai (avô materno do requerente), haja vista que sua mãe não teria herdado o sobrenome da mãe dela (avó materna do autor), "Maiolino".

Afirmou que tal fato sempre causou pesar e sofrimento em sua genitora, pois nutriu uma relação afetiva forte com a própria mãe, mas não tinha conhecimento da possibilidade de transmissão ao filho do sobrenome desta, motivo pelo qual transmitiu a ele apenas o sobrenome do pai.

Dessa forma, em homenagem à sua avó materna, com quem criou estreitos laços afetivos, registrou sua primeira filha com o sobrenome "Maiolino", de modo que, a fim de fortalecer a homenagem e a sua identificação no grupo familiar, pretendia incluir o referido sobrenome, passando a se chamar Lucas Moraes Martins Maiolino.

O Juízo da Vara de Registros Públicos da Comarca de Belo Horizonte/MG julgou improcedente o pedido, ao argumento de que os ascendentes imediatados do autor também foram privados do patronímico cuja inclusão se pretende, configurando a descontinuidade registral.

Acrescentou, ainda, que a regra da legislação registral é a da imutabilidade

# Superior Tribunal de Justiça

do nome, salvo em caso de evidente justa causa e nas hipóteses previstas em lei, o que não se verifica no caso em tela, pois a simples alegação de ausência de prejuízo não é idônea para afastar a regra.

Contudo, após a oposição de embargos de declaração, o Magistrado de primeiro grau sanou omissão para julgar parcialmente procedente o pedido a fim de autorizar o autor a acrescentar o sobrenome "Lopes", pois este faz parte de sua ascendência direta e por haver homonímia capaz de causar confusão e constrangimento.

Irresignado, o demandante interpôs apelação, tendo a Décima Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais reconhecido, de ofício, que a sentença foi *ultra petita*, pois o pedido da exordial era limitado ao acréscimo do sobrenome "Maiolino", não havendo pleito quanto ao patronímico paterno "Lopes", de maneira que, nos termos do art. 1.013, § 3º, do CPC/2015, julgou improcedente o pedido.

Diante disso, as razões do recurso especial afirmam ter havido *reformatio in pejus*, pois a Corte estadual deveria ter se adstrito aos limites do pleito recursal, preservando o capítulo da sentença que reconheceu o direito de retificação do registro em razão da homonímia e restringindo a nulidade por vício *ultra petita* à escolha do sobrenome "Lopes", em vez de "Maiolino", conforme pleiteado na exordial.

Sobre o tema, relembre-se que o princípio da proibição da *reformatio in pejus* está atrelado ao efeito devolutivo dos recursos e impede que a situação do recorrente seja piorada em decorrência do julgamento de seu próprio recurso, de modo que, em último caso, a decisão recorrida será mantida e sua situação ficará inalterada.

Nada obstante, o referido princípio poderá ser superado em situações excepcionais, como no caso de aplicação do efeito translativo dos recursos, segundo o qual será franqueado ao tribunal o conhecimento de matéria cognoscível de ofício.

Nessa hipótese, prevalecerá o princípio inquisitivo, isto é, a atuação do Juízo *ad quem* não estará limitada apenas à matéria eventualmente devolvida no recurso, de forma que o recorrente poderá ser prejudicado por seu próprio recurso, sobretudo quando a questão for de ordem pública.

A propósito, confira-se:

Por efeito translativo entende-se a possibilidade de o tribunal conhecer determinadas matérias de ofício no julgamento do recurso. Tradicionalmente associado às matérias de ordem pública

# Superior Tribunal de Justiça

(processuais e materiais), também se aplica o princípio ora analisado àquelas matérias que, apesar de não serem propriamente de ordem pública, contam com expressa previsão legal no sentido de poderem ser conhecidas de ofício pelo juiz.

(...)

Tendo sido a matéria de ordem pública ou a prescrição objeto da impugnação recursal, essa matéria será analisada em razão do efeito devolutivo; não havendo até o momento recursal qualquer decisão a seu respeito, a matéria de ordem pública ou a prescrição poderá analisada originariamente pelo tribunal em razão do efeito translativo. (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. 8 ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 1.474)

Em face dessas ponderações, nota-se que, na espécie, agiu com acerto o Tribunal de origem, pois o pedido da exordial era específico quanto à inserção do sobrenome "Maiolino" no registro de nascimento do autor, não existindo nenhum pedido quanto ao acréscimo do sobrenome "Lopes".

Desse modo, a sentença realmente foi *ultra petita*, sendo possível que o Tribunal estadual reconheça a sua nulidade por se tratar de matéria de ordem pública, cognoscível, portanto, de ofício.

Ademais, também não prospera o argumento do recorrente no sentido de que a Corte estadual deveria ter reconhecido apenas a nulidade parcial da sentença, estritamente quanto à parte dela que tiver desbordado dos contornos delineados na petição inicial.

Assim, de acordo com as razões recursais, deveria ter sido reconhecida a nulidade da sentença apenas quanto à escolha do sobrenome "Lopes", em vez de "Maiolino", preservando-se, contudo, o direito de retificação do registro em virtude da homonímia, nos limites do pedido formulado.

Entretanto, o argumento adotado pelo Magistrado de primeiro grau para vedar a inclusão do sobrenome "Maiolino" e possibilitar a do "Lopes" foi o fato de este, ao contrário daquele, fazer parte de sua ascendência direta, com observância da cadeia registral e da evolução da linhagem familiar.

Dessa maneira, o vício da sentença está em possibilitar inclusão do sobrenome "Lopes" sem nenhum pedido da parte nesse sentido, enquanto julgou improcedente o pleito de inclusão do patronímico "Maiolino" dentro dos estritos limites da

exordial.

Sendo assim, não se vislumbra a apontada ofensa ao princípio da proibição de *reformatio in pejus*.

No tocante à retificação do registro público, importante destacar que o nome é um dos direitos expressamente previstos no Código Civil como um sinal exterior da personalidade (art. 16 do CC), sendo responsável por individualizar seu portador no âmbito das relações civis e, em razão disso, deve ser registrado civilmente como um modo de garantir a proteção estatal sobre ele.

Assim, o direito ao nome está ligado a seu aspecto público dado pelo registro de pessoas naturais, segundo o qual o Estado determina limites para os nomes e seus elementos constitutivos, tal como a obrigatoriedade de conter ao menos um prenome e um nome (sobrenome).

A propósito:

Leciona Limongi França que o direito ao nome nasce com a pessoa, enquanto o direito a um nome é adquirido com o assento no registro civil.

Mesmo no caso do patronímico, que poderia ensejar dúvidas, pois a pessoa já nasce com o direito-dever ao nome da família à qual pertence, é o registro que confere *direito a um nome*, uma vez que só ele determinará efetivamente o nome da pessoa, inclusive no concernente ao patronímico. Até o registro há o direito ao nome tão somente como membro de determinada família cuja determinação individual só se dará por ocasião do registro. Ademais, pode ser que o nome individualizado não adote todos os patronímicos a que tenha direito a pessoa, o que, aliás, geralmente ocorre.

A imposição do nome e também o direito a um nome nascem com o registro de nascimento. Qualquer outro nome que tenha a pessoa usado antes do assento no Registro Civil das Pessoas Naturais em participações de nascimento, matrícula de escola etc. não entra no mundo jurídico. (BRANDELLI, Leonardo. *Nome civil da pessoa natural*. 1 ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 34)

Por conseguinte, a legislação de regência consagra o princípio da imutabilidade do nome, de maneira que o prenome e nome são, em regra, imutáveis, a fim de garantir a segurança jurídica e a estabilidade das relações jurídicas, pois, do contrário, a individualização e a certeza sobre quem se fala seriam temerárias.

Contudo, esta Corte vem evoluindo sua interpretação sobre o tema a fim de



# *Superior Tribunal de Justiça*

se adequar à nova realidade social e de tentar acompanhar a velocidade de transformação das relações jurídicas, passando a entender que o tema está inserido no âmbito da autonomia privada, apesar de não perder seu aspecto público, haja vista que somente será admissível a retificação quando não se verificar riscos a terceiros e à segurança jurídica.

Nessa toada, "conquanto a modificação do nome civil seja qualificada como excepcional e as hipóteses em que se admite a alteração sejam restritivas, esta Corte tem reiteradamente flexibilizado essas regras, interpretando-as de modo histórico-evolutivo para que se amoldem a atual realidade social em que o tema se encontra mais no âmbito da autonomia privada, permitindo-se a modificação se não houver risco à segurança jurídica e a terceiros" (REsp 1.873.918/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 2/3/2021, DJe 4/3/2021).

Desse modo, destaca-se que o nome de família tem como escopo identificar a qual família pertence a pessoa, isto é, faz com que a pessoa sinta-se pertencente a determinada família, como membro integrante dela.

Contudo, não se pode descuidar do fato de que o sobrenome não tem a função de estreitar vínculos afetivos com os membros da família, pois sua função primordial é revelar a estirpe familiar no meio social e reduzir as possibilidades de homonímia, haja vista que, nos termos do art. 54 da Lei de Registros Públicos, o registro de nascimento contém os nomes dos pais e dos avós.

Esse entendimento foi adotado pela Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.731.091/SC, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 14/12/2021, DJe 17/02/2022.

Em face dessas considerações, nota-se que o recorrente não logrou êxito em comprovar a existência de justo motivo para se viabilizar a inclusão pretendida, sobretudo porque a simples homenagem à sua avó não constitui fundamento bastante para configurar a excepcionalidade que propicia a modificação do registro, já que não há na lei a previsão de que sentimentos íntimos sejam suficientes para alterar a qualidade imutável do nome, não sendo essa a função exercida pelo sobrenome.

De outro lado, o recorrente também afirma que seria possível a retificação de seu registro em razão da existência de homonímia com pessoas que respondem a processos criminais, o que estaria lhe causando prejuízos morais, especialmente pelo fato

de ser advogado e professor universitário de direito processual penal.

Nesse aspecto, cumpre acentuar que uma das reais funções do patronímico é diminuir a possibilidade de homônimos e evitar prejuízos à identificação do sujeito a ponto de lhe causar algum constrangimento.

A mera existência de homonímia não é argumento suficiente para determinar a retificação do registro civil, sendo imprescindível a demonstração de que o fato impõe ao sujeito situações vexatórias, humilhantes e constrangedoras, que possam atingir diretamente a sua personalidade e sua dignidade.

Na espécie, a Corte estadual consignou que há efetivamente um caso de homonímia, relativa ao Sr. Lucas Moraes Martins, que é réu em 1 (um) processo criminal do Estado do Rio Grande do Sul, enquanto os outros supostos homônimos não poderiam assim ser classificados, pois "seriam: Lucas DE Moraes Martins e JUAN Lucas Moraes Martins" (e-STJ, fl. 166).

Contudo, deve-se destacar que o recorrente é advogado atuante na área criminal e professor universitário de direito processual penal, de modo que a existência de um homônimo que responde a processo criminal, ainda que em outro estado da federação, pode ensejar um constrangimento capaz de configurar o justo motivo para fundamentar a inclusão do patronímico pretendido.

Vê-se que a possibilidade de um potencial cliente do advogado fazer uma consulta em sites de buscas na internet sobre profissional e encontrar o seu nome vinculado a processo criminal pode causar um embaraço que atinge diretamente sua imagem e sua reputação, configurando motivo bastante para justificar a retificação do registro.

Ademais, a própria Magistrada de primeiro grau, que possui uma maior proximidade com os fatos, reconheceu que a existência de homônimo estaria gerando constrangimentos ao autor, de modo que o posicionamento adotado pelo acórdão *a quo* não se mostrou o mais adequado ao caso.

Outrossim, importante lembrar que, por se tratar de um procedimento de jurisdição voluntária, o Juiz não é obrigado a observar o critério da legalidade estrita, conforme dispõe o art. 723, parágrafo único, do CPC/2015, podendo adotar no caso concreto a solução que reputar mais conveniente ou oportuna, por meio de um juízo de

# *Superior Tribunal de Justiça*

equidade, o qual, na espécie, demanda reconhecer a possibilidade de retificação do registro.

Repise-se que, malgrado o caráter público que envolve a questão, o atual entendimento desta Corte vem se inclinando para entender que a retificação do nome está inserida no âmbito da autonomia privada, sendo que, na espécie, além de afastar o constrangimento suportado pelo requerente, não há nenhuma ofensa à segurança jurídica e à estabilidade das relações jurídicas, já que haverá tão somente a inclusão do sobrenome da avó materna do autor, sem exclusão de nenhum outro patronímico.

Sendo assim, nota-se que a pretensão autoral merece ser acolhida em razão da existência de homonímia – e não pela pretensão de se homenagear a avó materna –, devendo ser reformado o entendimento adotado pelas instâncias ordinárias a fim de se possibilitar a inclusão do sobrenome "Maiolino" ao nome do recorrente.

Ante o exposto, conheço do recurso especial para dar-lhe provimento a fim de julgar procedente o pleito da exordial, possibilitando o acréscimo do patronímico "Maiolino" ao nome do autor.

Tendo em vista se tratar de um procedimento de jurisdição voluntária, não há ônus sucumbenciais.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2021/0309293-3

**PROCESSO ELETRÔNICO**

**REsp 1.962.674 /  
MG**

Número Origem: 10000205737380002

PAUTA: 24/05/2022

JULGADO: 24/05/2022

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : LUCAS MORAES MARTINS

ADVOGADOS : HUMBERTO THEODORO NETO - MG071709  
LEONARDO ALMEIDA LAGE - DF043401

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: REGISTROS PÚBLICOS - Registro Civil das Pessoas Naturais - Retificação de Nome

**SUSTENTAÇÃO ORAL**

Dr. **HUMBERTO THEODORO NETO**, pela parte RECORRENTE: LUCAS MORAES MARTINS

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.